

# **Entre *direitos, regalias, regras e castigos*: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal<sup>1</sup>**

*Carolina Barreto Lemos (UnB)*

*Marcus Cardoso (UNIPAF)*

O objetivo deste trabalho é analisar os sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal, explorando sua associação com o acionamento das categorias nativas *direitos, regalias, regras e castigos*. As reflexões apresentadas fazem parte dos resultados de uma pesquisa etnográfica realizada em cadeias do DF entre 2014 e 2016. O trabalho de campo contou com 29 entrevistas com pessoas em situação de prisão, visitas aos presídios locais e a experiência como advogada criminal nessas cadeias.

Diferentes autores (Cardoso, 2012, 2013, 2014; Cardoso de Oliveira, 2006, 2008, 2011b, 2011c, 2013a, 2013b; Honneth, 2003, 2007) destacaram a importância de se manter atento aos sentidos simbólicos das percepções de atores sociais em contextos de vulnerabilidade social, marcados principalmente pela pobreza e dificuldade de acesso a direitos. Isto porque, frequentemente, os protestos sociais formulados por estes grupos não são positivados em demandas traduzíveis para a linguagem jurídica formal, mas expressadas por meio de relatos de experiências em que suas “noções intuitivas [ou nativas] de justiça” são violadas. Para Honneth (2003) o cerne dessas experiências de injustiça moral está associado à ideia de que uma parte importante da nossa identidade é construída por meio do reconhecimento social, ou seja, o reconhecimento recíproco das pessoas como entes morais – pessoas dignas – que merecem ser respeitadas. Cardoso de Oliveira (2011c) ressalta que a impossibilidade de articular essas experiências de injustiça nos termos do idioma jurídico-legal revela uma importante diferença entre a dimensão moral e legal da cidadania (ou do direito). Enquanto esta última estaria atrelada ao desrespeito a direitos positivados, a primeira seria marcada por noções de justiça calcadas em expectativas de consideração à pessoa.

O trabalho de campo em cadeias do Distrito Federal revelou que os sentidos locais de justiça constituem uma dimensão central do *puxar pena*<sup>2</sup> e que são recorrentemente articuladas por presos e presas como experiências de injustiça que caracterizam formas de desconsideração (ou desrespeito) que negam sua dignidade e identidade. Para entender melhor

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT. 02 - Sentidos de justiça, direitos e criminalidade em perspectiva.

<sup>2</sup> Categoria nativa que designa não apenas a ideia de cumprir pena, como encerra os sentidos simbólicos que essa experiência assume para presos e presas.

esse fenômeno, analisaremos aqui os sentidos que as categorias nativas *direitos* e *regalias* e *regras* e *castigos* – acionadas de modo recorrente por interlocutores e interlocutoras – assumem entre estes/as e as possíveis articulações entre estas e categorias legais presentes na Lei de Execução Penal.

Para compreender o modo de acionamento de *direitos* e *regalias* no contexto local, o caso de Helena é especialmente ilustrativo. Helena havia sido condenada em primeira instância a cumprir pena em regime inicialmente fechado. Como a maioria das mulheres que *puxam pena* no regime fechado ali, Helena estava alocada na Ala C da *Colmeia*. A despeito de essa ser oficialmente a norma, na prática, algumas mulheres que cumpriam pena no regime fechado – que trabalhavam e eram consideradas de *bom comportamento* – eram alocadas na Ala E daquela unidade, onde moram mulheres que *puxam* no regime semi-aberto. Diferentemente da Ala C, a Ala E era dividida em quartos e não celas, tinha *jega* para todas as habitantes, de modo que ninguém precisava dormir no chão, e era equipada com banheiro com vasos sanitários. Sendo um local com condições melhores de acomodação, Helena demandava o *direito*, segundo seu ponto de vista, de ser alocada na Ala E, já que trabalhava e era uma interna de *bom comportamento*.

Chama atenção o fato de ela formular sua demanda – a troca de Ala – como *direito* ainda que correspondesse a um sistema de privilégios posto em prática na cadeia sem fundamento legal ou mesmo formal. Se, por um lado, Helena formulava sua demanda em termos de *direito*, porque acreditava fazer jus àquela vantagem, por outro, tanto ela quanto outras interlocutoras e interlocutores frequentemente recorriam à categoria *regalia* para se referir a direitos previstos formalmente na LEP, como o acesso a trabalho remunerado (Art. 41, II), à assistência escolar (Art. 41, VII) e o direito de receber visitas (Art. 41, X). Confusa quanto à delimitação de cada categoria, um dia perguntei a Helena a diferença entre elas: *Regalia é tudo que beneficia as presas. [...] Mesmo o que é direito. É tipo esse negócio de eu mudar de Ala.*

As expressões “direitos” e “regalias” também aparecem na Lei de Execução Penal. Além das disposições espalhadas pelo seu texto – como o direito a duas horas de banho de sol por dia (Art. 52, inciso IV) – essa legislação, em seu artigo 41, elenca os direitos de presos e presas. O texto legal não prevê nenhuma condição para a concessão destes, apesar de, em seu parágrafo único, prever a possibilidade de suspensão ou restrição dos direitos previstos nos incisos V, X e XV “mediante ato motivado do diretor do estabelecimento”. A possibilidade de restrição e suspensão de direitos, nos termos do Art. 41, aparece igualmente no Art. 53 como uma das possíveis sanções a serem aplicadas no caso de falta disciplinar. Do mesmo modo

que prevê sanções disciplinares, essa legislação estipula a possibilidade de “concessão de regalias” como forma de “recompensa” (Art. 56) tendo em vista “o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho” (Art. 55). Neste caso, o parágrafo único do Art. 56 estabelece que: “A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias”.

Pode-se observar que as categorias nativas não têm equivalência com as legais. Isso porque enquanto *regalia* é frequentemente acionada para se referir a direitos previstos formalmente, *direito* pode se referir a um benefício sem previsão legal. A falta de delimitação clara entre estas últimas se reflete igualmente no fato de a mesma prática institucional ser formulada por diferentes pessoas como *direito* ou *regalia*. A fungibilidade entre essas categorias traduz, em grande medida, o padrão de desrespeito aos direitos legais de pessoas presas no ambiente carcerário: *regalia é tudo que beneficia as presas. Mesmo o que é direito*. Esse esvaziamento do conteúdo dos direitos dos presos aparece com frequência na fala dos interlocutores: *Ali a gente não tem direito, eles mesmo fala 'aqui quem manda é a polícia'* (Luís).

A naturalização da violação dos direitos formais de presos e presas não pode ser desassociada do filtro discriminatório da seletividade criminal no Brasil. Desse modo, a população presa é composta, em grande medida, por grupos sociais marginalizados – especialmente negros e negras – cujos direitos foram historicamente negados. A relação de continuidade entre o padrão de desrespeito aos direitos desses grupos dentro e fora da prisão está relacionada, primordialmente, à conexão entre distribuição desigual de direitos e atribuição diferencial de status social no âmbito de instituições públicas e da sociedade civil revelando que a construção da cidadania no Brasil permitiu a desconsideração dessas pessoas como sujeitos de direitos (Honneth, 2003, 2007).

Levando em consideração esse aspecto, a fungibilidade entre as categorias nativas *direitos* e *regalias* é especialmente significativa porquanto inserida em um contexto em que os privilégios dos estratos superiores da população são formulados como direitos – seja formalmente, quando possuem previsão legal<sup>3</sup>, seja informalmente, quando, mesmo sem previsão legal, são articulados como direitos – enquanto os direitos formais de segmentos marginalizados são tratados como privilégios, permitindo que sejam desconsiderados. Como ressaltado por Helena, para a *polícia*, *tudo que beneficia as presas é regalia*. Sua fala ganha sentido em um cenário em que os direitos de presos e presas previstos formalmente na

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, podemos citar, no contexto prisional, a previsão legal de cela especial para aqueles que possuem diploma de graduação (Art. 295, CPP).

Constituição Federal e na Lei de Execução Penal são sistematicamente desrespeitados e, quando cumpridos, são formulados, tanto localmente por agentes de segurança, quanto pela sociedade civil, como *regalias*. Ao mesmo tempo, alguns privilégios conquistados naqueles ambientes acabam sendo formulados como *direitos*, não porque efetivamente correspondam a um direito formal e abstrato, mas porque entraram na esfera de expectativas de tratamento construídas localmente. Helena não tem, de acordo com as regras internas, direito de mudar de ala. Mas, sendo este privilégio uma prática local corrente, torna-se também objeto de uma demanda de direito.

A discrepância entre as categorias legais e nativas deve-se não apenas aos diferentes sentidos atribuídas a elas em cada contexto, mas também aos critérios de distribuição de *direitos* e *regalias*. É verdade que alguns interlocutoras e interlocutores, como Helena, associam a concessão de *regalias* (ou *direitos*) ao *bom comportamento*. Para Ana, por exemplo, *algumas regalias também que você tem por mérito seu*. De modo semelhante, no presídio masculino, a alocação no Bloco E, o *bloco da Escola*, é frequentemente relacionada ao fato de ser *interno tranquilo, de bom comportamento: tem o bloco E que é o dos estudantes, que é um bloco que é o pessoal mais tranquilo* (Leonardo). Esse bloco é identificado não apenas como aquele que oferece maiores oportunidades de estudo e trabalho, mas também como o menos *conspirado* do presídio, o que significa que ali os internos recebem um tratamento um pouco melhor, tendo banho de sol com maior frequência e menos *invasões* por parte da *polícia*. Entretanto, mesmo nesses casos, essa associação não tem nenhuma semelhança concreta com a ideia de “recompensas”, prevista em lei, já que não há um regulamento interno estipulando quais são estas e como serão distribuídas.

Neste sentido, a história de Helena é igualmente ilustrativa. Durante sua primeira prisão, ela havia sido beneficiada por esse sistema de distribuição, já que foi transferida para Ala E quando ainda *puxava pena* no regime fechado. Ela sentia que havia merecido aquele tratamento diferenciado, o que a levava inclusive a formulá-lo como *direito*. No entanto, durante sua segunda prisão, ainda que fosse uma interna de *bom comportamento* que trabalhava – o que, na sua perspectiva, qualificava-a a trocar de Ala – esse *direito* lhe foi recusado. Do mesmo modo, Luciano chama atenção que, ao requerer sua alocação no Bloco E com base em sua *vida pregressa* na cadeia, não lhe foi dado nenhum argumento concreto para a recusa. Ou seja, por mais que fosse interno de *bom comportamento* e que tenha sempre trabalhado, nunca conseguiu ir para o *Bloco da Escola* para estudar. Ao inquirir um dos funcionários sobre o motivo de sua não alocação nesse bloco, narra que *Ele não fez nem questão de ir lá olhar, se tinha alguma denúncia de lá de dentro contra mim, não, ele só ‘se*

*tu tá aqui é porque tu... tu só sai daqui quando eu quiser*'. Para ele, há situações em que o advogado ou a família do preso tem que ter uma relação pessoal com o diretor da unidade para conseguir ter seus pedidos atendidos: *Eu vi cara chegando assim, amigo meu, que tinha influência de família e tudo e em poucos dias arrumaram... Ele queria mudar de classificação...*

A distribuição arbitrária de *direitos* e *regalias* aparece não apenas associada à intervenção pessoal de advogados e familiares, mas também ao fato do/a interno/a *correr com os canas*, ou seja, colaborar com a polícia. Desse modo, na perspectiva dessas pessoas, algumas pessoas receberiam um tratamento privilegiado dentro da cadeia como uma recompensa por passar informações sobre a *massa* para a *polícia*. Esse tipo de entendimento permite identificar a repetição, dentro do contexto prisional, da atribuição diferencial de status social e distribuição desigual de direitos (Cardoso de Oliveira, 2009, 2011a, 2011c, 2013b), aspecto mencionado acima. Elas apontam, além disso, para a dimensão do favorecimento pessoal nessas instituições, elemento importante para a compreensão do funcionamento de instituições públicas no Brasil (Matta, 1997). Neste caso, entretanto, os “privilégios” distribuídos correspondem, muitas vezes, a direitos formais aos quais todos os presos e presas deveriam ter acesso.

É preciso ressaltar que a concessão de tratamento diferenciado a determinados grupos no âmbito do Estado Democrático de Direito pode representar uma forma legítima de garantir direitos e responder a demandas de reconhecimento, como destaca Cardoso de Oliveira (2013c). De modo semelhante, acredito que a ideia de recompensas para presos e presas, na sua perspectiva, poderia não representar, em si, uma forma de desconsideração. Entretanto, como ressaltam em suas falas, a forma de distribuição de *direitos* e *regalias* nas cadeias locais é problemática não apenas pela sua associação com o desrespeito a seus direitos formais, como pela percepção de que é arbitrária, ou seja, não segue critérios compartilhados (Cardoso de Oliveira, 2013b, p. 133).

Ainda que não se possa confundir as categorias nativas e legais, é importante observar como estas se articulam entre si. Por um lado, o acionamento em si do conceito “regalias” na legislação é significativo. No Brasil, essa expressão está frequentemente associada à ideia de que presos e presas têm que sofrer, de modo que mesmo aqueles direitos formais mais básicos, que dizem respeito a condições minimamente dignas de vida, são, no âmbito da sociedade civil, articulados como *regalias*. Essa lógica, que é ainda mais absurda tendo em vista o péssimo padrão de tratamento nas prisões brasileiras, acaba sendo reproduzida e reforçada pela gramática legal, mesmo porque não se define se essas “regalias” constituiriam,

a partir do momento em que as condições para sua concessão sejam satisfeitas, um direito dos/as apenados/as.

Além disso, a previsão de que estas “regalias” sejam concedidas tendo em vista “o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho”, ao recorrer a categorias genéricas e ambíguas, permite um espaço de discricionariedade que não condiz com os princípios das garantias penais em Estado Democrático de Direito. Acredito, desse modo, que a forma como se articulam *direitos* e *regalias* nos espaços da cadeia reflete, em alguma medida, um sistema legal que, por meio de previsões abstratas pouco realizáveis na prática concreta, permite sistemas desiguais e arbitrários de distribuição de direitos no seio do aparato punitivo.

De modo semelhante às categorias *direitos* e *regalias*, *regras* e *castigos* são acionadas com recorrência por interlocutores e interlocutoras no contexto local, sendo centrais para compreensão dos sentidos de justiça nessas cadeias. Um dos aspectos marcantes da percepção dos/as interlocutores/as sobre o acionamento das *regras* nas cadeias refere-se ao conteúdo e/ou motivação dessas. Frequentemente, estes/as consideram que *as regras* são *sem sentido* – *umas normas assim totalmente sem nexos* –, de modo que desconhecem ou não se convencem pelas as motivações oficiais que justificam sua existência e/ou aplicação. Aline, por exemplo, que *puxa pena* no regime semi-aberto, passava por uma situação complicada devido à incoerência das *regras* da cadeia. Ainda que tivesse recebido o direito ao trabalho externo, Aline, ao contrário da maior parte das mulheres do *externo*, não tinha direito ao *saidão*. Ocorre que as internas que saem para trabalhar durante o dia não podem entrar no bloco do *externo* com suas roupas de trabalho, de modo que devem se trocar antes de entrar, deixando suas roupas no escaninho do banheiro localizado na parte externa da *Colmeia*. Sem poder levar suas roupas de trabalho para dentro do bloco do presídio e não tendo o direito de ir para casa a cada quinze dias durante o *saidão*, Aline ficava impossibilitada de lavar suas roupas de trabalho. Diante da dificuldade, ela se viu obrigada a contratar de terceiros este serviço, o que pesava de modo significativo na sua renda mensal, composta somente pela bolsa da FUNAP<sup>4</sup>. A justificativa institucional dada para a restrição era associada à segurança – argumento polivalente na cadeia – já que a entrada de roupas de cor diferente do padrão (branco) suspostamente facilitaria a fuga de internas: *porque lá dentro eles não aceitam a gente entrar com as roupas da gente, mesmo que seja para lavar: "ah, a presa vai pegar a blusa preta, vai fazer um colete, né, para fugir"*. Há diversas outras situações em que o conteúdo das *regras*

---

<sup>4</sup> Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso.

parece arbitrário da perspectiva das presas. Um exemplo disso é a obrigatoriedade, segundo minhas interlocutoras, de as internas se manterem depiladas: *você pode levar uma ocorrência devido a isso, se tiver peluda demais.*

A ideia de que as *regras* não têm um sentido prático plausível (*sem nexa*) é ainda reforçada pelo fato de que os interlocutores e interlocutoras muitas vezes sequer conhecem a motivação dada para a existências dessas *regras*, o que demonstra que essas instituições não se preocupam em expor, de modo democrático e dialógico, as normas que orientam seu cotidiano. A obediência, dessa maneira, não passa pela compreensão racional das *regras*, mas, simplesmente, pela aceitação da autoridade da *polícia*. Além de sua motivação oficial frequentemente não ser clara para os interlocutores e interlocutoras, as próprias *regras* não são publicizadas por meio de um regulamento formal. São aprendidas, desse modo, na prática do dia-a-dia da cadeia por meio de formas de transmissão oral entre internos e internas. Ao falar sobre as regras disciplinares do presídio, Rafael explica que **isso aí é o tipo da coisa que você aprende no dia a dia. Eles não informam esse tipo de coisa.** *Quem já tá puxando muito tempo, quem já tá preso há muito tempo é que te passa essas orientações, entendeu?* A não publicização dessas regras permite, ademais, que sejam acionadas de modo casuístico.

O fato de as normas não serem escritas não representa um problema em si. Entretanto, no contexto das cadeias, essa característica parece permitir vários abusos. Associado a isso, interlocutores e interlocutoras se queixam do caráter instável das *regras*, que mudam com frequência e sem aviso prévio, ou mesmo variam de acordo com os/as agentes que estão de plantão.

A instabilidade das normas internas da cadeia no contexto local está também associada ao fato de que existe uma diferença entre as *regras* “oficiais” e “não-oficiais”. Essa diferença ficou clara no caso de Helena, analisado anteriormente. Oficialmente, a Ala E é destinada apenas a internas que cumprem pena no regime semi-aberto. Frequentemente na prática – e ainda que essa *regra* não seja “oficial” – de acordo com critérios pouco claros, internas que estão no regime fechado são alocadas nessa Ala. O fato de essa *regalia* ser concedida de modo “não-oficial” possibilita que sua aplicação seja totalmente subjetiva, podendo ser usada, inclusive, como uma forma de recompensa para quem *corre com a polícia*. De forma semelhante à Ala E na *Colmeia*, a alocação no bloco E do *Cascavel* não segue critérios fixos, sendo que muitos interlocutores percebem este local como o bloco dos *caguetes*.

A partir da descrição acima, já é possível observar que o acionamento de *regras* não escritas nas cadeias locais está diretamente associado com o *castigo*, já que a não observância daquelas pode implicar a imposição deste. A categoria *castigo* refere-se, primordialmente, à

punição por meio da segregação do/a interno/a da *massa* no *isolamento* por um período máximo de 10 dias, na cadeia feminina, e 30 dias, nas cadeias masculinas, segundo minhas interlocutoras e meus interlocutores. A categoria designa igualmente o próprio local onde se cumpre a punição, ou seja, as celas de *isolamento*, que são caracterizadas por meus interlocutores e interlocutoras como pequenas e escuras, equipadas com duas *jegas*, um *boi*, um cano e um pátio pequeno externo para banho de sol.

Apesar da desobediência a uma *regra* não significar necessariamente ser mandado para o *isolamento*, já que pode acarretar apenas uma *ocorrência*, ter mais de uma *ocorrência* em seguida pode resultar no *castigo*. Dessa forma, ainda que o *isolamento* represente a forma mais grave e importante de *castigo* na cadeia, há diversas outras gradações de penalização que o antecedem. Uma *ocorrência*, ou o acúmulo destas, pode ter diferentes consequências, dentro e fora da unidade prisional: a perda da remissão, a mudança de ala ou bloco de cumprimento de pena, maior dificuldade para obter uma vaga de trabalho ou na escola, atraso na concessão de benefícios (como progressão de pena) pela Vara de Execução Penal, suspensão do direito de receber visita. Assim, a categoria *castigo* é, por vezes, também usada com sentido genérico, para designar essas diferentes micro-penalidades no espaço carcerário.

Assim, *castigo* possui diferentes sentidos a depender do contexto em que é usado: pode designar um local, as celas de *isolamento*; uma forma específica de punição, caracterizada pela segregação no *isolamento*; e, no sentido genérico, as mais diferentes micro-penalidades que podem ser aplicadas nas cadeias locais. Ainda que haja variações de sentido, os contextos de acionamento da categoria são semelhantes, qual seja, a imposição de punições, mais ou menos graves, dentro do espaço carcerário.

Além de aparecer em contextos semelhantes, as percepções dos/as nativos/as sobre a aplicação de *castigos* – seja por meio do *isolamento* ou não – aponta para características comuns nas suas formas de imposição. Primeiramente, há uma impressão compartilhada entre estes e estas de que haveria uma aplicação desproporcional de *castigos* nas cadeias locais. Assim, ainda que em muitos casos meus interlocutores e interlocutoras percebam a imposição de sanções disciplinares como plenamente justificáveis – *tá certo que tem casos e casos, que a pessoa precisa ser punida sim* (Anderson) –, acreditam que, em determinadas situações, a imposição de *castigos* não é justa. Nestes casos, a percepção de injustiça pode estar associada seja à própria regra que foi desobedecida, que é vista como arbitrária, seja à imposição de um *castigo* desproporcional em relação à falta.

Na *Colmeia*, um exemplo de uma situação em que a regra em si é percebida como descabida é no caso em que as internas recebem uma *ocorrência* porque o uniforme está

manchado ou rasgado. Para minhas interlocutoras o fato de o uniforme se rasgar ou manchar não deveria ser tratado como falta disciplinar, já que elas têm poucas peças de roupas e o tecido do uniforme é frágil, de modo que veem como natural o seu desgaste pelo uso repetitivo. A inconformidade com essa *regra*, cuja consequência é uma *ocorrência*, é ainda agravada pela insatisfação que o uso obrigatório do uniforme gera entre as mulheres. Ou seja, além de serem obrigadas a usar um uniforme que as desagrada, são penalizadas quando este se danifica ou mancha.

Interlocutores e interlocutoras também percebem a imposição do *castigo* como injusta quando acreditam que a resposta à falta cometida é desmedida. Desse modo, *castigos* motivados por pequenas faltas disciplinares – como conversar na fila, levar lápis para dentro da cela, não abaixar a cabeça diante da *polícia*, não responder imediatamente quando um agente chama – são vistos como desproporcionais, de modo que os internos e internas se sentem submetidos a penalidades de modo praticamente gratuito: *Eles te humilham por causa de besteira, às vezes um pensamento, você não pode nem pensar. Às vezes você faz uma cara feia, ou respira diferente, você já... é caso de você ir pro isolamento, é caso de levar uma ocorrência, porque é um desacato* (Cleonice); *Às vezes nem por fazer nada eles mandam tu para o castigo* (Roberto).

Além das características acima destacadas, a maior insatisfação, do ponto de vista dos/as presos/as, associada à imposição de *castigos*, ocorre quando a aplicação destes é percebida como totalmente arbitrária, não porque a *regra* que a antecede é descabida, mas porque a imposição em si é feita de modo injustificado ou a justificativa que é alegada vela motivos diferentes dos declarados.

Nas cadeias masculinas, há diversos casos bastante ilustrativos desse ponto. Um deles diz respeito à aplicação de *castigo* quando os internos reclamam da *xepa* com os agentes, geralmente porque ela está azeda. Outra situação narrada de modo recorrente pelos meus interlocutores está associada às *invasões* da DPOE nas celas ou pátio de banho de sol. Segundo relatam, essas *invasões* são caracterizadas pelo uso de bombas de gás lacrimogênio e de armas munidas com bala de borracha, que são disparadas de modo indiscriminado. Contam que, quando um interno é atingido por um estilhaço de bomba ou por uma bala de borracha, ainda que não tenha nenhum envolvimento com a situação que motivou a *invasão*, é mandado para o *castigo*: *eles vai atirando, né, as vezes acerta numa pessoa que não tem nada a ver, aí taca uma bala de borracha ali nas costas dele, aí vai pro castigo do mesmo jeito...[...] Por que tá lesionado, aí pra não falar pra visita que tomou um tiro, né, aí manda pro castigo* (Leonardo).

Na *Colmeia*, as interlocutoras também chamam atenção para situações de imposição arbitrária de castigos. Cleonice, por exemplo, conta que, na ocasião de uma visita dos *direitos humanos*, categoria que analisaremos de modo detido no próximo item, disse para o grupo que a *xepa* estava vindo azeda. Relata que, logo que o grupo foi embora, foi mandada para o *isolamento*. Outras interlocutoras também destacaram que as internas que *batem de frente com a polícia* – seja para questionar, demandar um serviço de modo mais insistente ou responder a uma provocação – acabam sendo mandadas para o *isolamento* ou recebendo algum outro tipo de *castigo*.

Outro problema associado à imposição de *castigos* na cadeia é uma decorrência direta da forma de acionamento das *regras*. Como vimos acima, além destas serem instáveis, são acionadas de forma seletiva, de modo que, ainda quando são conhecidas, os critérios de sua aplicação não são claros. O particularismo do acionamento das *regras* no universo nativo significa, na prática, que os internos e internas não sabem ao certo quais são as faltas disciplinares que podem ensejar a aplicação de um *castigo*, em quais casos as *regras* que as determinam serão acionadas e/ou qual o tipo de punição – *isolamento*, *ocorrência*, restrição de direitos – que a desobediência a elas acarretará, deixando-os, de certo modo, “nas mãos” da *polícia*: *É por isso que a gente fica muito a critério deles, né?* (Luís).

À semelhança do que ocorre com as categorias locais *direitos* e *regalias*, analisadas acima, *regras* e *castigos* encontram correspondentes próximos na Lei de Execuções Penais. É interessante notar os pontos de articulação entre as percepções locais de justiça e a norma pública brasileira, supostamente produzida no contexto de um Estado Democrático de Direito. Ali – na Seção III, “Da Disciplina”, do Capítulo IV, “Dos direitos, dos deveres, da disciplina” – o Artigo 44 define que “a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”. Em seguida, o Art. 45 determina que “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. É também interessante a previsão do Art. 46: “o condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares”.

Quando comparamos a letra da legislação com o contexto local, podemos, de pronto, verificar uma discrepância entre a lei “oficial” – pública, universal e abstrata – e a sensibilidade jurídica local, especialmente quanto à previsão de publicização e tipificação das normas e sanções disciplinares. Diferentemente das “normas disciplinares”, as *regras* – além de não serem tipificadas em “regulamentos expressos”, sendo aprendidas na prática do dia-a-dia – não são sequer estáveis, ou seja, têm diferentes instâncias prescritivas provisórias (a

*casa, o plantão* ou mesmo determinado agente) e são aplicadas por meio de métodos seletivos irregulares. A ausência de anterioridade e publicização das *regras* – e, portanto, dos *castigos* que engendram – permite identificar, no cenário local, uma inversão do princípio da segurança jurídica, certamente um dos mais importantes princípios do modelo ocidental de democracia, o Estado Democrático de Direito, ao qual o Brasil formalmente adere.

Foucault (1987) chamou atenção para as formas como as práticas disciplinares reintroduzem “repartições diferenciais” no âmbito do Estado de Direito moderno, caracterizado por um sistema jurídico binário, universal e abstrato. A singularidade brasileira parece estar justamente no que Cardoso de Oliveira (1989, 2013b) caracteriza como a ausência de “critérios compartilhados” na forma de produção e aplicação de normas pelas diferentes instâncias do Estado brasileiro. As cadeias locais podem ser pensadas como um microcosmos dessa dinâmica, em que as motivações e as formas de aplicação das *regras* são instáveis e irregulares, não sendo compartilhadas com seus destinatários, os presos e presas.

Cardoso de Oliveira associa a discrepância entre a letra da lei e a prática do direito no contexto brasileiro à desarticulação entre a esfera pública e o espaço público, caracterizada como a convivência harmônica entre a noção abstrata de igualdade no plano da esfera pública e as diferenças de tratamento no âmbito do espaço público. A análise das concepções de justiça no contexto nativo permite avançar a ideia de que há mais do que uma “convivência harmônica” entre a legislação – norma pública, universal e abstrata – e as *regras* – ou seja, as diferenças de tratamento no âmbito de uma instituição pública, a prisão. O próprio autor aponta para essa dimensão do problema quando identifica que a tensão entre tratamento igual e tratamento diferenciado também se dá dentro do âmbito da própria esfera pública (Cardoso de Oliveira, 2013).

Pode-se propor que, no contexto da cadeia, essa convivência harmônica se deve à complementariedade mesmo entre nossa legislação de execução penal e as práticas locais. Essa complementariedade se caracteriza pela relação de continuidade entre as normas “oficiais” – acionadas quando convém (como no caso em que solicitei a mudança de ala de Helena) – e as *regras* – não apenas em si instáveis, como acionadas, igualmente, de modo seletivo e particularista. No lugar de pensarmos em uma discrepância entre normas e *regras* – e entre a legislação e a prática local – é possível olhar para essas duas instâncias de produção e aplicação de normas como parte de uma concepção de justiça singular – profundamente marcada por um viés autoritário – que caracteriza a cultura punitiva no Brasil.

Desse modo, quando analisamos a Legislação de Execução Penal brasileira à luz das reflexões acima e inserindo-a em seu contexto de aplicação (a instituição prisional), aquilo

que parece discrepância entre a letra da lei e a prática local pode ser reinterpretado como uma relação de continuidade e complementariedade. Isso porque a própria legislação pressupõe a prisão como um espaço autoritário – o que é marcado, especialmente, pelo recurso a expressões como “disciplina”, “ordem”, “obediência às determinações das autoridades” etc – em que as “normas”, “sanções” e “regalias” podem ser definidas e distribuídas localmente de acordo com critérios pouco claros. No contexto nativo, as *regras* gerais concernentes à disciplina colocam em prática justamente esse aspecto da instituição prisional. Neste sentido, pode-se destacar a padronização da aparência (obrigatoriedade de manter os cabelos e barba raspados para os homens e os pelos do corpo depilados para as mulheres); uso de uniforme ou só uma cor de vestimenta; proibição de qualquer forma de adorno pessoal (maquiagem, esmalte de unha, enfeite de cabelo); a exigência de uma postura de sujeição obediente (silêncio, cabeça virada para baixo e mãos para trás). Acredito, desse modo, que o contexto local não aparece em contraposição à lei formal, mas sim como a realização prática de uma concepção punitivista autoritária e violenta que está amparada na arquitetura e gramática legais.

É possível traçar um paralelo entre a percepção dos nativos sobre as concepções de justiça na cadeia e a associação que Honneth (2003; 2007) estabelece entre privação de direitos e reconhecimento social. Aquilo que parece mais essencial nas reivindicações dos interlocutores e interlocutoras é que sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, o que significa não apenas ter acesso a direitos fundamentais como ser incluídos, ainda que a título de consideração, nos critérios internos de distribuição desses direitos e de produção e aplicação de normas e sanções. Neste sentido, Honneth (2007) destaca que a experiência de desconsideração que pode surgir em contextos de exclusão social e negação de direitos – que afeta o que ele identifica como a segunda dimensão do reconhecimento – tem “associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade” (p. 216).

### **Referências Bibliográficas.**

BAPTISTA, B. G. L. 2008. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade.** Rio de Janeiro: Safe-Fabris. 336 p.

BRASIL. [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.](#) Institui a Lei de Execução Penal.

CARDOSO, M. 2012. **A dimensão simbólica dos conflitos: moradores de favela e polícia.** Anuário Antropológico, p. 167-190.

———. 2013. **Confusões e desrespeito: uma (re)interpretação possível das falas dos moradores de favelas.** Anuário Antropológico, v. 39, n. 2. P. 261-282.

———. 2014. **Respect, Dignity and Rights.** Vibrant, v.11, n.2. p. 46 – 74.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L.R. 1989. **Fairness and Communication in Small Claim Courts.** Tese de doutorado, Harvard University. Ann Arbor, University microfilms international (8923299).

———. 2006. **O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas.** Anuário antropológico.

———. 2008, **Existe Violência Sem Agressão Moral?** Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS 23(67): 135-146.

———. 2011b. **Prefácio in Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento.** Garcia de Araújo, J. N.; Martins, F; Souza, M, organizadores. São Paulo: Casa dos Psicólogos. 282 p.

———. 2011c. **Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA.** Rio de Janeiro: Editora Garamond. 204 p.

———. 2013a. **Concretude simbólica e descrição etnográfica (sobre a relação entre antropologia e filosofia).** MANA 19(3): 409-435.

———. 2013b, **Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective.** Critique of Anthropology. 33(2). P. 131–145.

FOUCAULT, M. 1987. **Surveiller et Punir: Naissance de la Prison.** Paris: Éditions Gallimard. 318 p.

HONNETH, A. 2003. **Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34. 296 p.

———. 2007. **Disrespect. The normative foundation of critical theory.** Cambridge: Polity. 296 p.

———. 2013. **Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal.** DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 6 – no 4. pp. 549-580.

MATTA, R. 1987. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed Guanabara. 181 p.

TEIXEIRA MENDES, R. L. 2012. **Do Princípio do Livre Convencimento Motivado. Legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris. 222 p.